## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **1006985-94.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Inventário - Inventário e Partilha

Requerente: Luzia Coque Espadacini Inventariados: João Coque e José Coque

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Trata-se de procedimento de arrolamento (artigos 659/663, do CPC), cuja partilha foi firmada de modo consensual, conforme fls. 157/184 e 209/232. As certidões negativas constam dos autos.

HOMOLOGO, por sentença, o plano de partilha de fls. 157/184 e 209/232 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Diante da consensualidade em destaque, a publicação desta sentença nos autos gerará AUTOMATICAMENTE o seu trânsito em julgado (dispensando a serventia de expedir certidão específica), autorizando os herdeiros a obterem o formal de partilha no Tabelionato de Notas, consoante as Normas do Extrajudicial expedidas pela E. CGJ. O Tabelionato de Notas não terá que providenciar cópia da peça indicada no inciso VIII, do artigo 215, Seção XII, das Normas da CGJ, porquanto esse documento deverá ser obtido pelos herdeiros perante o Fisco, independentemente da expedição do formal de partilha, pois o lançamento do ITCMD se dará na via administrativo-tributária estadual, que não se submete ao crivo judicial nestes autos por força do § 2°, do art. 662, c/c § 2° do art. 659, do CPC. Compete ao Oficial do CRI aferir se os herdeiros recolheram o tributo estadual ou obtiveram a declaração de isenção e se a Procuradoria do Estado manifestou concordância a essa exigência. Esta sentença se sobrepõe àquele comando específico das Normas Judiciais da E. CGJ, mesmo porque o CPC/2015 tratou a questão de modo diferente àquela disposição. Normas administrativas não subjugam a lei.

A inventariante, apesar de alertada por este juízo, não cuidou de arrolar nas declarações de ambos os inventariados os veículos e os ativos aplicados no banco. Não aproveita aos atos e partilha a simples informação da existência desses bens dissociada das declarações e plano de partilha. Indispensável a atribuição do valor de cada um desses outros bens e a distribuição desses bens, na partilha, aos herdeiros, nos moldes indicados nos incisos I e II, do artigo 653, do CPC. Nada disso foi feito, impedindo assim a expedição dos alvarás, inclusive do

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

numerário destinado ao recolhimento do ITCMD. A inventariante não mencionou em nome de quem os veículos figurarão na CIRETRAN, informação indispensável, pois naquele Departamento de Trânsito não se admite a inserção de coproprietários. Observo que um dos veículos foi objeto de furto (motocicleta), ficando ao alvedrio dos herdeiros a iniciativa pela sua inclusão ou não no rol dos bens inventariados e submetidos a partilha, mesmo porque, no futuro, se esse bem for recuperado os herdeiros terão como reivindicá-lo, ou se imitidos em sua posse poderão aliená-lo ou exercer os demais atributos do direito de compropriedade. Depois da rerratificação das partilhas, este juízo aferirá a conveniência e oportunidade para a expedição dos alvarás.

O Fisco Estadual já foi cientificado por este juízo para o lançamento administrativo do ITCMD, consoante o § 2°, do art. 662, c/c § 2° do art. 659, do NCPC. Essa questão não se submete ao crivo judicial nestes atos.

Publique-se e Intimem-se. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 26 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA